1. Preliminarmente, voto contrário à alteração regimental proposta, pelos fundamentos da Exma. Desa. TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA.

2. Caso admitida a alteração, peço vênia para divergir quanto à proposta de alteração do Regimento Interno desta Corte relativa às eleições para os cargos da administração, apresentando substitutivo.

Em primeiro lugar, com todo respeito, a atribuição de peso diferenciado a categorias de votantes expressa discriminação incompatível com o processo democrático que se busca iniciar neste Regional.

Depois, na forma do art. 21 da LOMAN, o Colégio Eleitoral é formado exclusivamente pelos Membros do Tribunal, que são os destinatários legais do processo de consulta, processo este que, obviamente, não deve contemplar o Colégio que já detém natural e legalmente o sufrágio.

De qualquer sorte, entendo que o processo de consulta deve ser parametrizado por aquele já consagrado no Ministério Público, instituição co-irmã do Judiciário e em relação à qual se instituiu a simetria no Brasil, mediante a confecção de lista tríplice, a ser encaminhada posteriormente para este Colégio Eleitoral (Tribunal Pleno).

Cito a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93), quanto às eleições para o cargo de Procurador Geral do Trabalho:

> *Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.*
>
> *Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:*

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho; (LOMPU)

Neste sentido prevê a Consituição Federal acerca da eleição para o cargo de Procurador-Geral da República:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

(...)

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Como se vê, no âmbito do Ministério Público, a chefia da instituição é ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo, destinatário da lista tríplice, razão pela qual, adotada a consulta, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Tribunal Pleno a quem cabe eleger, na forma da LOMAN, sua administração.

Por outro lado, deve ser adotado um critério de universalidade do processo de consulta, a partir do entendimento de que a administração do Tribunal, como Órgão de Poder que, na forma do original §1º do art. 1º da Constituição ("*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*"), exerce sua jurisdição em nome do povo cujas atribuições de gestão administrativa possuem impacto na vida profissional não só de Juízes, como também dos Serventuários da Justiça, e dos

Advogados e do Ministério Público, que compõe o tripé da Justiça (CF, arts. 127 e 133). De modo que não me parece correto falar em democratização do Poder Judiciário a partir da inclusão apenas dos Juízes de primeiro grau. A consulta aperfeiçoa e institui a democracia quando permite que todos os profissionais que atuam neste Regional e dele dependem e que são afetados pelas decisões administrativas da Corte possam expressar a sua opinião eleitoral em torno dos candidatos à Administração.

Assim, entendo que a consulta objeto do art. 16, §1º, do Regimento Interno desta Corte deve ser realizada de forma **não vinculativa** e não só aos Juízes do primeiro grau, como também aos Membros do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, e Servidores, sem nenhuma atribuição de peso diferenciado, mediante formação de respectivas listas tríplices que servirão de parâmetro para as eleições procedidas *a posteriori* no Tribunal Pleno (Colégio Eleitoral legal) referentes aos cargos de Presidente e Diretor da Escola Judicial deste Regional.

Em relação aos demais cargos diretivos, Vice-Presidente, Corregedor e Vice, e Ouvidor, entendo, no momento, pela incompatibilidade de sua escolha mediante a realização de consulta prévia, porquanto não se encontra no Ministério Público, instituição paradigma deste processo democrático, a eleição para tais cargos. Neste sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público:

> *Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:*
>
> *(...)*
>
> *V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;*
>
> *Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho*

Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

Por outro lado, não vejo justificativa para a exclusão de **juízes e servidores inativos**, considerando o critério universal para o processo de consulta, já que os proventos continuam sendo pagos pela Administração da Corte.

Assim, sendo o Ministério Público e a Advocacia essenciais à justiça, nos termos dos arts. 127 e 133 da Constituição da República, e os Servidores essenciais à execução da função judicante, impõe-se que tais classes estejam também representadas na consulta prévia à eleição para os cargos diretivos de Presidente e Diretor da Escola Judicial deste Tribunal como forma de assegurar a participação igualitária na manutenção do tripé que compõe a administração da Justiça.

Aliás, tal procedimento (lista tríplice) para eleição dos cargos diretivos já é objeto do anteprojeto da nova LOMAN, a qual prevê o seguinte:

SEÇÃO IV

Dos Cargos Diretivos

Art. 38. Os tribunais elegerão, por votação secreta, os titulares dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º. São cargos diretivos o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor, além de outros previstos no regimento interno de cada tribunal.

§ 2º. O Secretário-Geral e o Diretor-Geral serão designados pelo Presidente do tribunal entre os magistrados requisitados na forma dos artigos 48 e 49 desta lei.

Art. 39. Nos tribunais com número superior a 50 membros, poderão ser criadas Vice-Presidências, Vice-Corregedorias e Presidências de Sessões, com atribuições definidas no regimento interno.

Art. 40. No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, são elegíveis todos os seus membros efetivos.

Art. 41. Nos demais tribunais, são elegíveis os membros efetivos com, no mínimo, dois anos de jurisdição no tribunal e que tenham sido indicados pelos magistrados de primeiro grau, em votação majoritária, direta e secreta, para compor lista tríplice, submetida a escrutíneo na forma do disposto no artigo 38.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte do disposto no caput deste artigo para a eleição do cargo de Corregedor.

Art. 42. São inelegíveis para qualquer cargo diretivo, salvo se não houver candidato elegível:

I - quem tiver exercido dois cargos de direção por dois mandatos, consecutivos ou alternados;

II - quem tiver exercido o cargo de Presidente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao membro eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Friso que os Servidores representam até número maior que o de Juízes, não havendo motivos para negar acesso da categoria ao processo eleitoral. Aliás, a participação dos Serventuários na consulta reforça a ideia da democracia na instituição, permitindo uma maior valorização das demandas apresentadas pelos funcionários junto à Administração.

Da mesma forma, os Juízes e Funcionários veteranos, jubilados, podem e devem participar do processo de democratização da Justiça, trazendo a visão de quem, no passado, contribuiu para o Poder Judiciário.

Portanto, considero imperioso que a consulta objeto do art. 16 do Regimento Interno desta Corte seja realizada mediante os critérios acima referidos. Por

este viés, abro divergência sugerindo a seguinte alteração substitutiva da proposta neste procedimento:

> ***Art. 16, §1º: A eleição será precedida de consulta não vinculativa a todos os juízes de 1º graus, ativos e inativos, OAB, MPT e servidores ativos e inativos, a fim de apurar os nomes daqueles, dentre os elegíveis, que a maioria indica para a formação de listas tríplices para o exercício dos cargos de Presidente do Tribunal e Diretor da Escola Judicial.***
>
> ***§2º. As listas tríplices serão formadas a partir de consulta aos juízes do 1º grau ativos e inativos e servidores ativos e inativos, pelo TRT, e à OAB e ao MPT, a seu respectivo encargo.***

Além disso, propõe-se a exclusão do §2º do art. 16 da proposta apresentada pela presidência deste Tribunal.